

Estudo da Legislação Vigente em matéria de Educação no Brasil

Patrícia Cristina Vieira da Silva.

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Pablo Jiménez Serrano.

Resumo.

A presente monografia objetiva o estudo da legislação vigente em matéria de educação no Brasil. Apresenta em seu teor a significação da educação, como também conceito e caracterização específica da legislação acerca da educação. Trata da compreensão, aplicação das normas existentes no ordenamento jurídico pátrio, além de breve referência a legislação educacional no âmbito internacional. Expõe análise trazida de entendimentos calcados na doutrina a fim de esclarecer a relevância da educação no ordenamento jurídico brasileiro, tendo o estudo o escopo de proporcionar discussões acerca do tema.

Palavras-Chave: Direito à educação. Legislação. Constituição Cidadã. Lei de Diretrizes e Bases.

Sumário.

Introdução. 1 Significação do Direito à Educação. 1.1 Como um Direito da Personalidade. 1.2 Como um Direito Social. 2 O Direito à Educação em Normas Internacionais. 3 As Leis de Diretrizes e Bases em face das Constituições Brasileiras. 3.1 Um paralelo entre a Constituição de 1988 e atual Lei de Diretrizes e Bases. Conclusão. Referência.

Introdução.

A presente monografia focaliza o estudo da legislação vigente em matéria de Educação no Brasil, objetivando promover a compreensão das normas educacionais presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Neste sentido trataremos da Educação que se perfaz meio importante para a construção dos sujeitos de direito, além de prepara-los para o exercício da cidadania e inseri-lo no mercado de trabalho, no entanto veremos se a Lei Maior tem sido observada quando da elaboração de diretrizes escolares.

Inicialmente, trata-se a significação do direito à Educação por diversos autores, além de conceitua-la como um direito oriundo da personalidade, ou seja, direito inerente à pessoa humana, e do direito social, sendo este, prestações positivas a serem prestadas pelo Estado, com vista à diminuição das desigualdades sociais.

Em um segundo momento, a educação será abordada no âmbito internacional para compreender-se como surgiu e o modo com vem sendo tratado nacionalmente em nosso ordenamento jurídico esse direito fundamental e social que deverá ser promovido por toda sociedade ambicionando a formação de valores e porvindouros cidadãos.

No desenvolvimento do trabalho será analisada a Lei de Diretrizes e Bases (Lei-9.394/96) assim como os artigos da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 que tratam da Educação.

Portanto, este estudo é relevante por se tratar de um direito da personalidade e social fundamentado na dignidade da pessoa humana, sendo a Educação essencial para o exercício dos direitos sociais, civis e políticos.

1 Significação do Direito à Educação.

A Educação é o principal fator de desenvolvimento social e individual do ser humano, decorrente do direito a vida, destina-se ao aprimoramento e desenvolvimento das aptidões físicas e intelectuais do individuo, assim como, na inserção deste ao meio físico e social para conseqüentemente participar e contribuir para a promoção de uma sociedade mais igualitária.

Segundo Dewey (1978, p. 17), a Educação é o “processo de reconstrução e reorganização da experiência, pelo qual lhe percebemos mais agudamente o sentido, e com isso nos habilitamos a melhor dirigir o curso de nossas experiências futuras”, sendo assim, percebemos que a Educação é parte integrante da construção e desenvolvimento do indivíduo, é meio através do qual adquirimos conhecimento para melhor direcionar nosso futuro. É essencial como a vida e deverá ser proporcionada a todos.

Podemos reconhecer uma sociedade através dos indivíduos que a compõe, a fim de valorizar os conhecimentos adquiridos por ele através das gerações passadas que contribuirão para o seu aprimoramento na vida futura. A educação é o processo pelo qual o indivíduo se torna cidadão com capacidade para atuar junto à sociedade em que vive, contribuindo para uma convivência justa e igualitária.

Várias são as definições dadas à Educação, de acordo com Cunningham:

(apud BACON, 1975, p. 16), “Educação, como ciência, nada mais é do que um meio para um fim - o domínio do homem sobre as coisas; ciência humana e poder humano coincidem”.

(apud BAGLEY, 1975, p. 16) “Podemos tentar definir educação... como o processo pelo qual o indivíduo adquire experiências que o tornarão mais eficiente nas ações futuras”.

(apud JAMES, 1975, p. 16) “Educação é a organização de hábitos de ação adquiridos de forma a adaptar o indivíduo ao meio físico e social”.

(apud LOCKE, 1975, p. 17). “A educação tem por finalidade unir um espírito sadio a um corpo sadio. A tarefa da educação não é aperfeiçoar os jovens nas ciências, mas prepara-los mentalmente de modo a serem capazes de abordar qualquer uma delas quando se aplicarem no seu estudo”.

(apud PESTALOZZI, 1975, p.17) “Educação significa o desenvolvimento natural, progressivo e sistemático de todas as forças.

(apud MILL, 1975, p. 17) “Educação inclui a cultura que cada geração voluntariamente transmite à que lhe deve suceder, de molde a qualifica-la, quando menos, a conserva-la e, se possível, aprimora-la”.

(apud MILTON, 1975, p.17) “Chamo de educação completa e generosa a que leva o homem a conduzir-se com justiça, habilidade e magnanimidade em todas as atividades, tanto públicas como privadas, tanto na paz como na guerra”.

(apud MONTAIGNE, 1975, p. 17). “Educação é a arte de formar homens e não especialistas”.

(apud VAN DYKE, 1975, p. 18). “Educação é criar homens que possam ver claramente, imaginar com viveza, pensar com exatidão e querer com nobreza”.

Assim, percebe-se que a significação de Educação, está relacionada a diversos fatores e não somente a um fator exclusivo, o autor reconhece a educação como principal formadora da liberdade de pensamento do homem, como instrumento capaz de torna-lo livre para suas escolhas futuras, para aprender outras ciências, dominar o conhecimento, exercer de forma plena sua cidadania.

Nesse sentido, Severino complementa o entendimento quanto à Educação em relação à Cidadania, como:

(...) um fator de desenvolvimento da cidadania, que fundamenta e amplia a vivência da democracia, em um país tão cheio de contrastes, ambiguidades e contradições como o nosso.

Ter acesso à Educação, um direito de todos e um dever do Estado, sempre foi um processo marcado por lutas e reviravoltas de todo tipo, ao longo da história brasileira.

Trabalhar em Educação, estudar e se profissionalizar têm sido um desafio, no sentido de superar condições precárias de ensino, desigualdades na distribuição de oportunidades, formação insuficiente, baixos salários, falta de recursos e não determinação das prioridades nacionais. (1995, p. apresentação).

Com isso, resta claro que em uma sociedade em que seus indivíduos passaram pelo processo de educação, estes se tornarão capazes de responder e reagir em seu contexto social independente das dificuldades, diferenças e obstáculos, ou seja, a educação possibilita a capacitação do indivíduo para a superação dentro da sociedade.

Diz ainda que:

A educação efetiva-se como mediação para a construção dessa condição de cidadania e de democracia, contribuindo para a integração dos homens no tríplice universo do trabalho, da simbolização subjetiva e das relações políticas. (1994, p. 100).

Logo a Educação se perfaz meio para o exercício da cidadania, direito fundamental a ser exercido em todo território brasileiro com vistas à integração do indivíduo na sociedade para desenvolver suas habilidades no universo do trabalho, no convívio social e nas relações políticas.

De acordo com Ferreira:

A **educação** para a **cidadania** precisaria empenhar-se em expurgar de cada homem as crenças, as fantasias, as ilusões e, quem sabe, as paixões, que em nada contribuem para o desenvolvimento de uma **consciência crítica**. Sob esse enfoque, a ingenuidade, para não dizer a ignorância, é profundamente negativa, já que a pessoa ingênua é facilmente enganada pelos detentores do poder. Movendo-se no espaço das crenças e opiniões, ela não consegue discernir o foco de sua dominação e acaba aceitando o discurso do hegemônico do interesse geral criado pelo consenso. Por subestimar a importância do seu papel no jogo político da sociedade, o ingênuo abre mão de participar na solução dos conflitos, nas tensões sociais. Assim procedendo, não chega a desenvolver a prática democrática necessária nas negociações desses conflitos, de modo geral sufocando sua insatisfação e descontentamento. (FERREIRA, 1993, p. 221, **grifo nosso**).

Logo, a educação deve possibilitar que o cidadão tenha opinião, consciência crítica, que se coloque perante a sociedade e exerça a sua cidadania, para que possa atuar de forma democrática, rompendo com o interesse geral daqueles que detém o poder. Dessa maneira, o indivíduo terá participação perante os conflitos sociais e entenderá a importância da sua colaboração na sociedade.

A educação para a cidadania terá seu real valor quando despertar no sujeito seu interesse em modificar o que está a sua volta, quando o fizer sentir-se parte da sociedade em que vive, da qual são passados os ensinamentos históricos e políticos.

Por esse motivo, a Educação merece tratamento especial tendo em vista seu importante papel na formação do indivíduo, devendo tal tratamento ser normatizado e regulado, onde ressaltamos a importância do ordenamento jurídico e das leis para tanto.

Assim, a **Educação do ponto de vista do direito**, pode ser considerada de três formas, quais sejam:

- a) **a educação com prerrogativa concedida ao aluno para o desenvolvimento de suas potencialidades**; a educação como direito público subjetivo transforma-se em educação como direito-norma.
- b) **a educação como norma**, que estabelece comportamentos, e é nesse sentido que a educação vem sendo regulamentada por um complexo de normas, que preveem a estrutura, o funcionamento dos serviços educacionais e definem os direitos e os deveres de alunos, professores e escolas.

c) **a educação vista como direito educacional**, englobando tanto a educação como direito subjetivo dos alunos, como legislação do ensino, que envolve a normatização de toda estrutura educacional.

Com isso, estamos proclamando a existência de mais um ramo da ciência jurídica, **o direito educacional**, que tem como objetivo específico de estudo as relações jus-educacionais relacionadas com o processo ensino aprendizagem. . (JUNIOR, apud BOAVENTURA, 2003, p. 18, **grifo nosso**.).

Dessa maneira, ao vislumbrarmos a Educação como um Direito garantido ao educando estaremos diante de um direito fundamentado na Lei Maior que garante a este a possibilidade de cobrar a concretização do direito a educação através de normas que irão assegurar a estrutura, funcionamento, finalidades dentre outros, com o objetivo de assegurar o direito educacional que é um processo pelo qual o indivíduo percorre objetivando o pleno desenvolvimento de suas potencialidades.

Vimos que são amplos os significados trazidos sobre o direito à educação, por isso, existem tantas vertentes a tratá-las, assim, cabe ressaltar a importância da educação como um Direito da Personalidade e como um Direito Social como veremos:

1.1 Como um Direito da Personalidade.

O direito da personalidade pode ser definido como aquele inerente à pessoa humana, intrínseco a natureza de sua existência. São direitos que nascem conosco como o direito a vida, liberdade (expressão e consciência), honra e etc. É direito público subjetivo, podendo o sujeito de direito se valer de instrumento jurídico hábil para se proteger ou exigir uma conduta de outrem ou do Estado para que seu direito não seja violado.

Assim, podemos dizer que a educação é um direito advindo da personalidade, da natureza humana, cabendo ao Estado a sua promoção. O direito da personalidade está diretamente relacionado à pessoa, bastando para o seu gozo a sua própria existência, tanto é que

desde a antiguidade já havia a concepção de que existem direitos decorrentes tão-somente da vida do homem, independentemente de seu reconhecimento ou não pelas normas jurídicas.

Esta concepção tem o nome de jusnaturalismo ou teoria do direito natural. (MACHADO JÚNIOR, 2003, p. 48).

Logo, o direito da personalidade é um direito inato, ou seja, nasce com o ser humano, é um direito natural existente muito antes de o Estado reconhecê-lo como um direito.

Aristóteles menciona que

uma parte é natural e outra parte legal: natural, aquela que tem a mesma força onde quer que seja e não existe em razão do pensarem os homens deste ou daquele modo; legal, a que de início é indiferente, mas deixa de sê-lo depois que foi estabelecida. (1973, p. 331).

Com isso, o direito da personalidade é um direito fundamental que nasce com a pessoa, encontra-se positivado em lei para salvaguardar os valores inatos do ser humano.

No mesmo entendimento, Azevedo (apud AMARAL, 2009, p. 190) preleciona que os “direitos da personalidade são direitos subjetivos que tem por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”. Por ser a educação direito natural da pessoa, podemos verificar que a Constituição da República resguardou tal direito em todos os seus aspectos.

Assim, o direito da personalidade, decorrente do estado da pessoa humana, está fundamentado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República.

Com isso, podemos dizer que a dignidade da pessoa humana é pressuposto a existência dos direitos fundamentais, desse modo, a educação caracteriza-se com um direito fundamental essencial para a construção do Estado Democrático de Direito. Desta forma, os direitos fundamentais caracterizam-se como conjunto de leis, prerrogativas, deveres dentre outros, proveniente da soberania popular que asseguram uma convivência mais igualitária, livre e digna.

1.2 Como um Direito Social.

Os direitos sociais são prestações positivas, onde cabe ao Estado efetiva-las proporcionando uma melhor qualidade de vida ao indivíduo assim como a diminuição das desigualdades sociais. Esse direito fundamenta-se na igualdade caracterizado como direito fundamental de segunda geração.

Assim Silva diz que:

(...) os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. (2010, p. 286).

Nesse sentido, os direitos sociais são aqueles que tratam das relações das pessoas com o Estado, cabendo ao Estado o dever de proporcionar serviços públicos para prover tais direitos.

Como os direitos sociais se caracterizam como direito de segunda geração, o Estado tem o dever de fazer, dar e fornecer meios para atender as necessidades básicas da sociedade.

Assim, a educação encontra-se discriminada no rol dos direitos sociais estatuídos no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) que “disciplinam situações subjetivas ou grupais de caráter concreto” (LENZA apud SILVA, 2011, p.974).

Por conseguinte, o direito a educação por ser um direito fundamental será de aplicabilidade imediata conforme diz o artigo 5º parágrafo 1º da CRFB/88: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm **aplicação imediata.**” (BRASIL Cf., 1988, **grifo nosso**).

Assim, nos casos de omissão por parte do legislador poderão ser utilizados os instrumentos de controle como o mandado de injunção (artigo 5º, LXXI, CRFB/88) e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (artigo 102, I, “a” da CRFB/88) com o objetivo de não violação do direito.

O artigo 205 da Constituição Federal reforça o dever do Estado em garantir o direito à educação para toda a sociedade. A partir desse artigo podemos extrair o papel fundamental do Estado de garantidor da educação, contribuindo para o desenvolvimento do indivíduo e colaborando para a manutenção da igualdade social, na busca da paz e do equilíbrio da sociedade.

Podemos assim dizer, a partir de uma visão jurídica, que a Educação é um direito social proveniente dos direitos da personalidade, traduzindo num direito fundamental a ser assegurado a todos com vistas ao pleno desenvolvimento do indivíduo.

Segundo Machado Júnior:

a educação é um **direito da personalidade**, decorrente da simples existência do ser humano, que tem início com o seu nascimento e apenas termina com sua morte. Esse direito não se refere tão somente a uma liberdade de aprendizagem (liberdade de pensamento, de expressão e de acesso à informação), mas se caracteriza como **direito social**, pois **todos podem exigir do Estado a criação de serviços públicos para atendê-lo**, tendo características de direito **absoluto, intransmissível, irrenunciável e inextinguível**. Esse direito à educação deve ser usufruído desde os primeiros dias do nascimento da pessoa, acompanhando-o por toda vida, e com isso temos a educação pré-escolar e a educação continuada, e esse direito deve visar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o trabalho e o exercício consciente da cidadania. (2003, p. 103, **grifo nosso**).

O conceito Jurídico de Educação apresentado deixa evidente que a Educação é um direito natural fundamental ao desenvolvimento da pessoa humana no meio social, caracterizando-se como direito líquido e certo (direito que não necessita de prova de sua existência), onde o Estado deverá presta-lo, conforme os preceitos estatuídos na Lei Maior, com vista ao pleno desenvolvimento da pessoa.

No entanto, se o direito a educação não for garantido em consonância com o que dispõe a Magna Carta, com os princípios norteadores da educação e com as leis infraconstitucionais que tratam do assunto, será cabível mandado de segurança, mecanismo previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da CRFB/88 que tutela os direitos de natureza constitucional.

2 O Direito à Educação em Normas Internacionais.

Atualmente, praticamente todos os países garantem o direito à educação em seu texto legal, uma vez que, as conquistas da humanidade serviram de fonte inspiradora para a educação. Desse modo, muitos documentos de âmbito internacional consagraram a educação em estatutos universais.

Ressalta-se que a proteção dos direitos humanos iniciou-se em 1948 com o advento da Declaração dos Direitos do Homem, garantindo a todos os direitos inerentes a este.

A Constituição de 1988 assegura, em seu artigo 5º, parágrafo 2º, que: **“os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes** do regime e dos princípios por ela adotados, ou **dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte**” (BRASIL, Cf, 1988, **grifo nosso**), competindo ao Presidente da República “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”, conforme artigo 84, inciso VIII da Magna Carta. (BRASIL, Cf, 1988).

Logo, para que um tratado seja válido no ordenamento jurídico brasileiro se faz necessário o cumprimento de todos os requisitos dispostos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Dessa forma, o Brasil tornou-se signatário de vários documentos internacionais que tratam da garantia dos Direitos Humanos como também do Direito a Educação, como convenções, tratados e declarações.

Com isso, a Carta das Nações Unidas, Decreto nº 19.841 de 22 de outubro de 1945, ratificada pelo Presidente da República em 12 de setembro de 1945, traz em seu texto propósitos e princípios a serem alcançados com a conjugação de esforços dos povos, tais como respeito aos direitos humanos, liberdades fundamentais, entre outros, trouxe também o **favorecimento educacional** em seu artigo 55 alínea “b”.

A Organização das Nações Unidas tem o Brasil como um de seus membros fundadores desde 24 de outubro de 1945, juntamente com 50 países num total de 193 membros, que tem como propósito a garantia e o respeito dos direitos humanos, ou seja, direitos inatos ao homem assegurados por um conjunto de normas.

Em dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou e proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que traz em seu artigo XXVI, o direito a educação gratuita aos graus elementares e fundamentais, assim como os fins a serem atingidos como o pleno desenvolvimento da personalidade humana, o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais.

Assim, no sentido de combater a discriminação na área da educação, a Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, aderido em 1960, pela Conferência Geral da UNESCO, traz o conceito de discriminação e o modo de proceder quanto a exclusão, privação do acesso a qualquer grau de ensino além das condutas a serem adotada pelos entes quando não observado os fins dispostos na referida Convenção.

Dessa forma, outros documentos, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, que entrou em vigor no Brasil com a edição do Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, também assegurou o direito à educação em seu artigo 13.

Esse Pacto reforça os fins da educação como o pleno desenvolvimento, o respeito da personalidade humana e da dignidade, a capacitação das pessoas e também os moldes a serem seguidos para assegurar o pleno exercício do direito à educação.

Desse modo, para que tenhamos a garantia do direito a educação, se faz necessário a sua inscrição em lei de caráter nacional, pois este demonstrará os direitos e deveres como também as limitações na atuação do ente federado, conforme expõe Cury:

a existência de um direito, seja em sentido forte ou fraco, implica sempre a “existência” de um sistema normativo, onde por “existência” deve entender-se tanto o mero fator exterior

de um direito histórico ou vigente quanto o reconhecimento de um conjunto de normas como guia da própria ação. A figura do direito tem como correlato a figura de obrigação. (CURY apud Bobbio, 2002, p. 8).

Assim, existindo um direito, esse será tutelado pelo Estado a partir de leis, que são parte integrante do sistema normativo, construída através da história e do desenvolvimento da sociedade, “as leis fazem parte substantiva de um complexo jurídico que media, pelo Direito, permanentemente, as relações entre Estado e Sociedade.” (CURY, 2002, p.9).

Por fim, temos a Declaração dos Direitos da Criança, sancionada em 20 de novembro de 1959, ao proclamar melhor qualidade de vida, direitos e liberdades, dentre outros direitos, também estatui o Direito à Educação em seu bojo:

Princípio 7

A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário.

Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.

Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.

A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito. (<http://afilosofia.no.sapo.pt/cidadania1a.htm>).

No mesmo sentido a Convenção sobre os Direitos da Criança, Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, discorre, em seu artigo 28, sobre as iniciativas a serem adotadas pelos Estados integrantes da Convenção, para que a criança tenha o pleno acesso a educação que será ministrada conforme o princípio da dignidade da pessoa humana visando o fim do analfabetismo e a ignorância.

Assim, a Convenção sobre os Direitos da Criança, determina que a educação deverá desenvolver a personalidade, assim como a capacidade física e mental da criança, conduzindo-a a uma vida responsável com o espírito de compreensão, paz e tolerância, para que se tornem futuramente pessoas potencialmente capazes e comprometidas com o bem estar social, conforme se depreende de seu artigo 29:

Artigo 29

1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

- a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;
- b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;

d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;
e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

2. Nada do disposto no presente artigo ou no Artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)

Desse modo, a educação demonstra ser processo importante para o desenvolvimento intelectual, moral e físico, visando o pleno desenvolvimento da criança preocupando-se com o seu futuro, de modo que esta terá valores que poderão ser adquiridos no seio familiar como no escolar.

Assim, pode se perceber através dos tratados, convenções e demais documentos expostos que o direito a educação possui relevante importância na formação do indivíduo, tanto é que é tratado no âmbito internacional e também no ordenamento jurídico brasileiro como podemos vislumbrar na CRFB/88, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, artigos 4º e 53 ao 59), no Estatuto da Juventude (Lei 12.852/13, artigos 7º ao 13), dentre outras normas não menos importantes.

3 As Leis de Diretrizes e Bases em face das Constituições Brasileiras.

A noção do que seria hoje a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional surgiu inicialmente na Constituição de 1934 com a expressão “diretrizes”, onde o texto legal atribuía exclusivamente a União à competência de traçar orientações da educação nacional, conforme expõe o: “Art. 5º Compete privativamente à União: XIV, traçar as diretrizes da educação nacional”. (CAMPANHOLE, 1978, p. 517, 518).

Com o advento da Constituição de 1937, foi incluído ao texto legal o termo “bases” que determina as condições para a implementação da ação educacional, complementando assim a ideia de diretrizes introduzida pela Constituição anterior.

Devemos salientar que esse conceito de diretrizes e bases não surgiu “(...) de uma filosofia da educação que, nutrida por uma crítica pedagógica coerente, desaguasse numa postura de confrontação à visão fragmentária de compreensão de educação, de sistema educacional e de seus desdobramentos”, (CARNEIRO, 2002, p. 23) foi um conceito que se amoldou ao texto de lei a medida que novas Constituições foram surgindo.

Foi então, na Constituição de 1946, que se atentou para a necessidade de sistematizar e organizar um sistema educacional. Para isso, foi atribuída a União a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação do país, como demonstra seu artigo 5º: “Compete

à União: XV- legislar sobre: d diretrizes e bases da educação nacional.”(CAMPANHOLE, 1978, p. 216).

Em 20 de dezembro de 1961, passados quinze anos, que surgiu a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei 4.024 que trazia em seu texto os princípios da educação, quais sejam, a liberdade e a solidariedade humana além dos fins, a administração e os direitos à educação, dentre outras normas a serem cumpridas no âmbito da educação nacional. Sete anos depois dela seguiu-se a lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que reformulou o ensino superior e sua articulação com a escola média.

A segunda LDB, Lei 5.692/71 foi resultado do autoritarismo, resquício da ditadura, desse modo em seu texto impôs o ensino profissionalizante em detrimento dos estudos humanos, além disso, aumentou os anos de escolaridade e deu nova denominação a escola média, passando a ser 1º e 2º grau, foi a Lei da Reforma do 1º e 2º grau. Há entendimento, no sentido de que essa lei, por tratar da organização do ensino da pré-escola, do 1º e 2º grau e do ensino superior foi omissa e não poderia ser considerada uma Lei de Diretrizes e Bases.

Com o advento da Constituição de 1988, fez surgir uma nova ordem política, social e econômica para o país, que havia acabado de sair de um governo ditatorial militar. Assim, vislumbrou-se a necessidade de criar uma lei complementar para versar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Então em 1988, o deputado Octávio Elísio propôs a Câmara de Deputados a primeira versão do projeto da LDB, resultante de intenso debate onde foi ouvida a sociedade civil como também o Fórum Nacional de defesa da Escola Pública. Posteriormente foi aprovado na casa e seguindo assim para aprovação no Senado, onde já existia outro projeto semelhante, de autoria do Senador Darcy Ribeiro.

Diante do exposto, Aranha assevera que:

No senado, Darcy Ribeiro propôs outro projeto, com o apoio do governo e do ministro da Educação, por considerar que o substitutivo anteriormente apresentado, entre outros defeitos, era muito detalhista e corporativista (isto é, interessado em defender determinado setores). Em contraposição, o segundo projeto é criticado por ser vago demais, omissos em pontos fundamentais e autoritário, não só por ter sido precedido por debates, mas por privilegiar o poder executivo, dispensando as funções deliberativas de um Conselho Nacional composto por representantes do governo e da sociedade. (1996, p.224).

Após estes incidentes, o impasse criado acabou por protelar a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases, que amplamente debatido e emendado, restou aprovado em dezembro de

1996, sancionada pela Lei nº 9.394/96 contendo 92 artigos surgindo assim, a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A LDB, Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 é um mecanismo legal proveniente da luta da sociedade em defesa do ensino público e gratuito, estabelece determinação legal indicativa que regulamenta a estrutura e o funcionamento do sistema de ensino no Brasil. É um instrumento a ser utilizado para a efetivação prática do Direito à Educação que se encontra assegurado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 205.

Nesse sentido a Constituição de 88 e a Lei de Diretrizes e Bases deverão funcionar conjuntamente para assim fornecer meio hábil para a construção de uma educação inclusiva, participativa, democrática à educação nacional, assim, “a nova LDB poderá nos ajudar a responder por que a escola está, sempre, na sociedade, embora a sociedade nem sempre esteja na escola”. (CARNEIRO,2002, p.16).

3.1 Um paralelo entre a Constituição de 1988 e a atual Lei de Diretrizes e Bases.

A educação, é um dos direitos que representou um grande avanço, neste sentido, podemos falar do surgimento da Lei de Diretrizes e Bases que resultou da necessidade de se criar leis para organização do sistema educacional que se fundamentou na Constituição quando de sua elaboração. Desse modo a Lei Maior no Capítulo III, Seção I intitulado Da Educação, em seu artigo 205 diz ser a Educação um Direito garantido a todos, senão vejamos:

Art. 205. A educação, **direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, Cf. 1988).

Dessa forma, o enunciado nos remete ao artigo 5º do mesmo texto legal que versa sobre o princípio da isonomia que é amplamente utilizado na educação uma vez que esta será garantida aos iguais igualmente quando da faixa etária para o ingresso no ensino e aos desiguais na medida de suas desigualdades ao dar tratamento diferenciado aos portadores de necessidades especiais, por exemplo, cabendo à República Federativa do Brasil (art. 18 da Cf./88) a sua promoção em conjunto com a família e sociedade.

Neste sentido, a Constituição de 88 nos artigos 203, I, 205, 227 e 229 discorre sobre a responsabilidade que tem o Estado juntamente com a família com a educação. Como reza o artigo 229 da CRFB/88 incumbe aos pais criar, dar assistência aos filhos menores assim como educa-los. Existem outras fontes legais que deixam claro a responsabilidade dos pais com relação à educação de seus filhos como é o caso do artigo 246 do Código Penal que discorre

sobre o Abandono intelectual, que se caracteriza quando alguém sem motivo relevante deixa de fornecer o ensino primário ao seu filho em idade escolar, neste caso, será submetido a uma pena de 15 dias a 1 mês ou multa.

De igual modo, o artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe aos pais ou responsáveis a obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino, já o artigo 53, do mesmo dispositivo legal, reforça a garantia do direito a educação da criança e do adolescente assim como descreve os fins a serem atingidos. O artigo 54 do ECA afirma que é obrigação do Estado prover a educação fundamental, ensino médio gratuitamente além do atendimento em creche e pré-escola dentre outros.

O artigo 205, da Constituição de 1988, traz as finalidades do processo educacional qual seja o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o mundo do trabalho, o mesmo ocorre no artigo 2º da LDB quando diz que a educação deverá ser guiada pelos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Assim o primeiro fim a ser alcançado através da educação é o pleno desenvolvimento da pessoa, que “é o nível cognitivo em evolução, voltando-se para assimilação de certos conhecimentos e de certas operações mentais”. (CARNEIRO, 2002, p. 33).

Logo, ao analisarmos o artigo 21 da LDB veremos que esse objetivo será atingido quando o educando concluir a educação superior, momento em que este auferirá o pensamento ponderado, reflexivo.

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - **educação básica**, formada pela **educação infantil**, ensino fundamental e ensino médio;

II - **educação superior**.

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm, **grifo nosso**).

A segunda finalidade é preparar a pessoa para o exercício da cidadania que se consubstancia na qualidade de ser cidadão titular de direitos e deveres a fim de exercer os direitos sociais (art. 6º da CRFB/88) políticos e civis, ao passo que ao adquirirmos mais conhecimento poderemos melhor usufruir dos direitos inerentes ao cidadão.

Desse modo, podemos expor alguns artigos da LDB de 1996 que são relevantes e que contribuem para o pleno exercício da cidadania como: o artigo 26, parágrafo 2º, diz que é obrigatório o ensino da arte; artigo 36 inciso IV, trata da obrigatoriedade das disciplinas Filosofia e a Sociologia no ensino médio em todas as suas séries; artigo 26 parágrafo 3º diz que a educação física é obrigatória na educação básica; artigo 32 inciso I, trata do

desenvolvimento da capacidade através do domínio da leitura, escrita e cálculo; artigo 33 diz que o ensino religioso deverá ser oferecido obrigatoriamente na educação básica; artigo 36 inciso I, diz o ensino médio deverá observar a seguinte diretriz:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, **acesso ao conhecimento e exercício da cidadania**. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm, **grifo nosso**).

Já o terceiro fim busca qualificar a pessoa para o trabalho, dessa forma “a relação educação-trabalho deve ser entendida como a necessidade de fazer do trabalho socialmente produtivo um elemento gerador de dinâmica escolar” (CARNEIRO, 2002, p. 34).

Nesse sentido, veremos que os cursos e programas abrangidos pela educação superior no artigo 44 da LDB, estão ligados à finalidade da educação, qual seja, o preparo para o trabalho, senão vejamos:

Art. 44. A **educação superior** abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - **cursos sequenciais** por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - **de graduação**, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - **de pós-graduação**, compreendendo programas de **mestrado e doutorado, cursos de especialização**, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - **de extensão**, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm, **grifo nosso**).

Por fim, o artigo 22 da LDB traz como **objetivo da educação básica** (art. 21, I da LDB) o desenvolvimento do educando, propiciar a formação para o exercício da cidadania e o fornecimento de meios para continuar os estudos posteriores e trabalho. O fim da educação básica é desenvolver a pessoa de modo que esta possa **estabelecer um juízo de valor, ter um espírito crítico**.

Segundo Carneiro, “chama-se educação básica precisamente porque oferece os meios para a construção da trajetória do cidadão socialmente produtivo e para construção da qualidade de vida coletiva” (2002, p. 82).

A educação infantil é tratada brevemente no artigo 7º inciso XXV, da Lei Maior, quando declara ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais a assistência gratuita em creches e pré-escola a seus filhos como também a aqueles de que dele dependam, desde o nascimento até os cinco anos de idade.

Ao apreciar o art. 206 da Constituição de 1988, encontraremos um rol de regras fundamentais que regem o ensino nacional e também disposto no artigo 3º da LDB, que, no entanto não tratam do piso salarial nacional para os professores, somente tratam em seu inciso VII da valorização dos profissionais da educação.

Nesse sentido, Carneiro afirma que:

Como se trata de questão de dimensão político-transcendental, cabe à sociedade brasileira exigir que os representantes políticos criem marcos normativos e os mecanismos para concretização deste princípio. Questões como carreira do magistério, piso profissional, formação, política de capacitação, concurso para o ingresso na carreira e mecanismos de atualização permanente, são fulcrais no âmbito da valorização do profissional da educação (2002, p. 37).

Assim a sociedade deverá se atentar quanto à qualidade do profissional, ou seja, do professor investido para ensinar nas escolas, pois, a má remuneração consequentemente influenciará no ensino, assim a sociedade deve fiscalizar e controlar os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para tentar reverter tal situação.

Desta maneira, a sociedade deverá observar os princípios básicos a serem seguidos no sistema de ensino do território brasileiro elencados no artigo 206 da Constituição de 1988.

Segundo o inciso I do artigo 206, o indivíduo possui igualdade de condições no sentido de oportunidade e não de direitos, busca-se aqui a manutenção da igualdade dando a mesma oportunidade de acesso e permanência na escola a todos. Desse modo é imprescindível dizer de qual modo a oferta escolar poderá implicar no exercício desse direito.

Para Carneiro,

Esta preocupação implica em se definirem, participativamente, parâmetros de qualidade para a educação à luz de três critérios:

- a) **Melhoria da eficácia dos programas escolares**, que deverão produzir uma cidadania moderna e participativa;
- b) **Melhoria da eficiência dos sistemas de ensino por via da transformação institucional**, desenvolvendo a capacidade de racionalizar e otimizar recursos;
- c) **Melhoria da equidade por meio de uma sala de aula com qualidade funcional**, isto é, permeável às especificidades das populações mais carentes (...). (2002, p. 35 e 36, grifo nosso.).

A liberdade mencionada no inciso II do artigo 206 da CRFB/88, diz respeito à liberdade de atuação dos professores dentro de limites estatuídos pelos parâmetros, diretrizes, LDB e etc., trata-se preceito constitucional inviolável, que se fundamenta em formar sujeitos que detenham autonomia em seu processo de aprendizagem através do diálogo.

Os princípios constitucionais elencados no artigo 206 da CFRB/88 encontram-se descritos no artigo 3º da LDB/96 constituindo assim, parte de um ordenamento jurídico que será aplicado ao ensino fornecido nas escolas brasileiras.

Segundo o artigo 207 da CRFB/88, as universidades detém autonomia, administrativa, financeira e patrimonial além de didático-científica, podendo contratar professores, técnicos e cientistas estrangeiros para o seu corpo docente por força do artigo 37 e incisos I e II da CRFB, além de obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, também aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica o que dispõe este artigo.

De acordo com o artigo 208 são atribuições da República Federativa do Brasil: a educação básica e o ensino médio, sendo obrigatórios e gratuitos; o atendimento na rede regular de ensino aos portadores de deficiência; o oferecimento da educação infantil a todos, dentre outros.

Atualmente a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino médio já é uma realidade, como também o acesso ao ensino infantil, na pré-escola a partir dos 4 anos de idade passou a ser obrigatório. Apesar disso, o artigo 4º da LDB, embora tenha assegurado a gratuidade e a obrigatoriedade à educação básica, não fez o mesmo em relação a creche (onde a criança ingressa 0 até 3 anos de idade) que faz parte da educação infantil, porém, delimitou a idade sendo dos 4 aos 17 anos de idade, onde o educando terá concluído o ensino médio.

O Estado além de ter que atender com eficácia questões relacionadas ao ensino e a aprendizagem, também será responsável por aspectos complementares como os programas suplementares de material didático escolar, transporte escolar, alimentação escolar e assistência à saúde, conforme o inciso VII do artigo 208 da CRFB/88, o que contribuirá para a construção de uma escola de qualidade social para todos os educandos.

O parágrafo 1º, do artigo 208, diz que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, nesse sentido, podemos extrair que a educação é direito público subjetivo, assim “equivale reconhecer que é direito plenamente eficaz e de aplicabilidade

imediate, isto é, direito exigível judicialmente, se não for prestado espontaneamente”. (SILVA, 2011, p. 314).

Dessa forma, se o Poder Público não oferecer ou oferecer de forma irregular a educação básica, acarretará em responsabilidade da autoridade que deixou de prover o ensino, no mesmo sentido o artigo 5º da Lei 9.394/96, diz qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, poderão demandar o poder público para reclamar o direito subjetivo à educação.

O artigo 209 da CRFB/88 discorre sobre a liberdade de ensino conferida as instituições de educação privada que conforme o artigo 19 da LDB são instituições sustentadas e dirigidas por pessoas físicas ou jurídicas, vejamos:

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm).

Desse modo a iniciativa privada terá a possibilidade de ministrar o ensino, desde que, se submeta as condições elencadas no artigo 209 da CRFB/88, sendo a primeira delas a pratica das normas gerais da educação nacional que se encontram na Constituição, na LDB, em parâmetros e diretrizes curriculares nacionais e etc.

A segunda é a autorização de funcionamento e a avaliação da qualidade do ensino feita pelo poder público para que possam atuar. Não obstante, a LDB em seu artigo 7º traz uma terceira condição a ser observada pela iniciativa privada ao prover o ensino, que é a capacidade de autofinanciamento, conforme podemos observar:

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.(www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm, **grifo nosso**).

Assim as instituições privadas deverão ter a capacidade de subsistência, uma vez que, em regra, a destinação dos recursos públicos será dedicada às escolas públicas, sendo exceção, o financiamento das escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, de acordo com que dispõe a lei.

Os recursos públicos poderão ser dedicados a bolsas de estudos quando na localidade do educando não tiver vagas no ensino fundamental e médio e quando este demonstrar insuficiência de recursos, neste caso, o Poder Público deverá expandir a rede na localidade que encontrar-se deficiente na oferta de ensino, conforme o artigo 213, parágrafo § 1º da Constituição de 1988.

Segundo o artigo 210 da Magna Carta, serão fixados Referencias ou Parâmetros Curriculares Nacionais (que são documentos estabelecidos pelo Ministério da Educação e Desporto - MEC, direcionado aos níveis da educação nacional que orienta como se deve trabalhar os conteúdos curriculares pelas escolas e professores) para o ensino fundamental que deverá respeitar os valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Os incisos I e II, do mesmo texto legal, aborda sobre a instrução religiosa que será ministrada no ensino fundamental que é de matrícula facultativa e de oferecimento obrigatório nas escolas públicas em horário escolar. Já a língua portuguesa, deverá ser o idioma ministrado no ensino fundamental podendo ser utilizadas as línguas maternas de comunidades indígenas.

O artigo 211da CRFB/88 trata da Organização do Sistema Educacional que será realizado em regime de colaboração onde cada Ente da Federação terá seu próprio sistema de ensino, mas que atuarão em conjunto. A União ficará com a atribuição de organizar e financiar o ensino federal como também prestará assistência técnica e financeira aos sistemas estaduais e municipais.

O parágrafo 2º do mesmo texto legal diz que o Município tem como prioridade promover o ensino fundamental e a educação infantil, já o artigo 11 da LDB diz que a prioridade de atuação do município é somente no ensino fundamental, ficando encarregado apenas ao oferecimento da educação infantil.

O Município somente poderá atuar em outros níveis da educação quando já tiver cumprido com sua área de competência e se os recursos mínimos à manutenção e desenvolvimento do ensino estatuído pela CRFB/88, encontrarem-se acima do que foi vinculado.

Vejamos o artigo 11 da LDB:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:
(...)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
(www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm, **grifo nosso.**).

O parágrafo 3º do artigo 210 da CRFB/88 refere-se a prioridade de atuação dos Estados e Distrito Federal no âmbito do ensino fundamental e médio. Por outro lado, o artigo 10 da LDB aduz ser prioridade dos Estados o ensino médio:

Art. 10. **Os Estados incumbir-se-ão de:**

(...)

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;
(www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm, **grifo nosso.**).

Os parágrafos 4º e 5º do artigo 210 da CRFB/88 seguem discorrendo sobre a organização do sistema de ensino, que deverá ser organizado em colaboração entre os entes da Federação de modo a garantir a educação básica.

O artigo 212 da CRFB/88 discorre sobre os recursos financeiros que deverão ser destinados à educação, cabendo a União não menos que 18% e aos Estados, Distrito Federal e Municípios 25% no mínimo da receita (de transferências) resultante dos impostos arrecadados pelos governos.

No mesmo sentido a LDB em seu artigo 69 diz que os Estados, Distrito Federal e Municípios dedicarão 25% da receita advinda dos impostos arrecadados para o financiamento da educação, suprimindo o termo no mínimo, que neste caso, ficam os entes restritos a porcentagem descrita pelo artigo não podendo colaborar com uma porcentagem maior.

Já no artigo 212 da Constituição de 1988 o entendimento é no sentido de no “mínimo” 25%, podendo ser mais que 25% a aplicação de imposto para a educação e não menos que 25%. Não é taxativo como na LDB, dessa forma a arrecadação transferida a qualquer ente não estará sujeita as porcentagens expostas acima e sim as do governo que receber é que incidirão a arrecadação para a educação.

Conforme os parágrafos do artigo 212 da Lei Maior os recursos provenientes dos impostos, contribuições sociais, salário educação, dentre outros recursos orçamentários serão destinados com prioridade às necessidades do ensino obrigatório; aos programas suplementares de alimentação, transporte, material didático e etc.. Já a educação básica contará com o recurso do salário educação adicionalmente que serão distribuídas.

Estes recursos também poderão ser destinados às escolas que não tenham fins lucrativos ou as que destinem seu patrimônio a escola comunitária, filantrópica, estatuídas na lei, assim como, para as instituições de ensino privada que ministram o ensino fundamental e médio, através de bolsas integrais ou parciais quando não houverem vagas e cursos regulares em escola na localidade do educando e este demonstrar não ter condições financeiras.

Ao final, o artigo 213 da CRFB/88 diz que a atividade de pesquisa e extensão poderão ser financiados pelo Poder Público.

Por fim, a Constituição de 88 em seu artigo 214 autoriza a criação do Plano Nacional de Educação, de duração plurianual, que tem como propósito garantir a manutenção e o desenvolvimento do ensino nos diversos níveis. A LDB/96 em seu artigo 9º, inciso I, ressalta a incumbência da União na elaboração do Plano Nacional de Educação com a colaboração dos Entes da Federação.

Dessa forma os entes em regime de colaboração poderão traçar metas, diretrizes com a finalidade de acabar com o analfabetismo; garantir a todos o atendimento escolar; melhorar a qualidade do ensino; formar para o trabalho e a promoção humanística, científica e tecnológica do país.

Conclusão.

Com a realização deste trabalho, buscou-se a compreensão do direito à educação através do estudo da legislação vigente no país seja por meio da reflexão do tema em relação ao direito a personalidade, ao direito social, ao direito internacional, a evolução deste direito no cenário nacional.

Logo, o direito à educação se caracteriza como um direito fundamental que está relacionado com a dignidade da pessoa humana. Por ser um direito inerente a pessoa humana e intrínseco a natureza da sua existência ele se perfaz como um direito da personalidade.

O direito à educação no cenário internacional é reflexo de várias conquistas da humanidade, resultando em inúmeros documentos que garantem esse direito. Foi com a Declaração dos Direitos do Homem em 1948 que se iniciou a proteção dos direitos humanos, com a finalidade de garantir os direitos inerentes a ele.

Sendo assim, é inegável que a atual Constituição contribuiu para a melhoria da educação ministrada na sociedade brasileira, pois foi através da criação da Lei de Diretrizes Bases Educacional que se obteve real contribuição para a melhoria do processo educacional.

Por fim, conforme a Lei Maior é dever do Estado garantir o acesso e permanência da pessoa na escola e para que se alcance tal finalidade, os entes da federação deverão atuar em conjunto visando assegurar e aplicar o disposto na LDB e na Constituição, a fim de desenvolver políticas públicas que possam garantir o pleno direito a educação.

Por todo o exposto, entendemos que a educação é capaz de proporcionar a formação da liberdade de pensamento do homem com a finalidade de torna-lo livre para suas escolhas futuras possibilitando o aprendizado, o domínio do conhecimento, a criação de uma consciência crítica e reflexiva, e por fim, o exercício pleno de sua cidadania.

A partir do estudo sobre a legislação educacional compreende-se a importância da Educação para o desenvolvimento e aprimoramento físico, intelectual e social do indivíduo que ao ter desenvolvidas suas potencialidades compreenderá seu papel na sociedade.

Desse modo, não basta que o “direito à Educação” esteja positivado no texto constitucional, isto não é suficiente para resolver o problema da educação no Brasil. A sociedade deverá fiscalizar e cobrar por meio judicial (como por exemplo mandado de segurança) o cumprimento da norma para que haja prestação educacional e, conseqüentemente, implementação de ações dos gestores públicos no sentido de atender com eficiência e qualidade os princípios que norteiam a Educação descritos na CRFB/88 e reafirmados na LDB/96.

O Direito à Educação, quando promovido adequadamente conforme a lei, será capaz de formar cidadãos com consciência crítica e reflexiva; com liberdade de pensamento; livre para suas escolhas futuras; capaz de aprender e dominar o conhecimento. Cidadãos atores responsáveis pela construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Referências.

- ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. *História da Educação*. 2ªed. São Paulo: Moderna, 1996.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 42 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CAMPANHOLE, Adriano, et alli. *Todas as Constituições do Brasil*. São Paulo: Atlas, 1971.
- CARNEIRO, Moacir Alves. LDB: Fácil crítico-compreensivo: artigo a artigo. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.
- CUNNINGHAM, Willian Francis. *Introdução à Educação: Problemas fundamentais, finalidades e técnicas*. 2ªed. Porto Alegre: Globo, 1975. 156 e ss.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Legislação Educacional Brasileira*. 2º ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

DEWEY, John. *Vida e Educação*. 10º ed. São Paulo: Melhoramentos, 1978.

FERREIRA, Nilda T. *Cidadania: uma questão para a educação*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1993.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 15º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO JÚNIOR, César Pereira da Silva. *O direito á educação na realidade brasileira*. São Paulo: LTr, 2003.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Filosofia da Educação: Construindo a cidadania*. São Paulo: FTD, 1994.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito constitucional Positivo*. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

Sites Pesquisados:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acessado em 17/10/2013.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acessado em 17/10/2013.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acessado em 17/10/2013.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acessado em 17/10/2013.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acessado em 17/10/2013.

http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm acessado em 16/10/13

http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_discriminacao_ensino.htm acessado em 16/10/2013

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm. Acessado em 16/10/2013

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acessado em 16/10/2013

<http://afilosofia.no.sapo.pt/cidadania1a.htm> acessado em 16/10/2013.